

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0037315-60.2010.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Maranhão.

Quanto aos fatos que fundamentam a petição inicial, o autor narra que:

“No dia 26 de fevereiro de 2009, chegou ao conhecimento da 11ª Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com



Deficiência, através do Ofício nº 01/09- APILMA (Associação dos Profissionais Tradutores/Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais do Maranhão), o teor da Resolução nº 291, de 12 de dezembro de 2002, do Conselho Estadual de Educação, que estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão”.

Aduz que solicitou informações à Secretaria de Estado da Educação acerca do cumprimento da referida Resolução o qual teria informado “que o Governo do Estado encaminhou o Projeto de Lei nº 027/2009, que já foi 'aprovado por unanimidade pela Assembleia Legislativa, que tem por finalidade a criação de 310 vagas de professores do Grupo Operacional do Magistério da Educação Básica, com vistas a garantir o atendimento educacional especializado, no Estado, em conformidade à Resolução mencionada”.

Sustenta que, com base nas informações prestadas, suspendeu o procedimento preparatório por (90) noventa dias.

Alega que, após o decurso do prazo, o réu teria informado que “já estava com o processo de seleção de professores para a área de Educação Especial em andamento”.

O MP afirma que, diante dos fatos alegados, teria suspenso novamente o procedimento preparatório por mais cento e vinte dias.

Alega que, transcorrido o prazo mencionado, o Estado do Maranhão teria informado que “após consulta à Supervisão de Educação Especial, da Secretaria Estadual de Educação, o quantitativo excessivo de alunos não ofereceria prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem”.

Sustenta que, diante do não cumprimento da norma, teria recomendado que o réu se adequasse à Resolução dentro do prazo de sessenta dias, mas não obteve sucesso.

Aduz que “ante o impasse gerado pela posição inflexível do Estado do Maranhão, as pessoas com deficiência vêm sofrendo sérias restrições, que



representam um sério risco de danos irreparáveis ao direito fundamental à educação, motivo pelo qual não restou outra alternativa a não ser buscar o Judiciário para tutelar o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- 1) que o Estado do Maranhão seja obrigado a prover, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cargos existentes na área de Educação Especial, a fim de que seja cumprida a Resolução n.º. 291/2002, do Conselho Estadual de Educação, notadamente, os arts. 12 e 15;
- 2) que, caso não haja cargos vagos em número suficiente para atender os alunos com deficiência, o Réu seja obrigado a criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, mais cargos de professores na área de Educação Especial, provendo-os através de concurso público, a fim de que seja cumprido o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deixando a Administração Pública Estadual de realizar as ilegais e imorais contratações temporárias de professores na área de Educação Especial;
- 3) que os recursos técnicos e pedagógicos necessários ao adequado acompanhamento das aulas por parte das pessoas com deficiência sejam disponibilizados logo no início das atividades escolares, evitando-se qualquer tipo de prejuízo à formação das pessoas com deficiência ou dano ao seu desenvolvimento;

O Estado do Maranhão, em contestação, alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inidoneidade da documentação juntada à exordial por se tratar de simples fotocópias (id 48668448, pgs. 72/88).

No mérito, aduz que “tem tomado todas as medidas cabíveis e possíveis para a inclusão educacional dos alunos com deficiência”.

Afirma que “já procedeu à proposição de Lei para criação de vagas para professores na área de Educação Especial, a qual, aprovada pelo Legislativo Estadual, foi publicada no Diário Oficial em 17.04.2009”.



Sustenta que “também já houve concurso público para o provimento dessas vagas, regido pelo Edital n. 01/2009, tendo ocorrido inclusive a convocação dos candidatos aprovados”.

Alega que tem se esforçado para ajustar sua conduta à resolução, mas, segundo o réu, diversos fatores estariam obstaculizando seu intento.

A despeito, o réu elenca a “ausência de profissionais habilitados para ministrar aulas a alunos portadores de necessidades especiais, eis que não se logrou sequer aprovar candidatos suficientes para o preenchimento das vagas disponibilizadas no referido concurso público”.

Argumenta a necessidade de observância ao princípio da reserva do possível.

Afirma, ainda, que, atualmente, os alunos objeto desta demanda já “dispõem de razoável acompanhamento” nas escolas.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Indeferido o pedido de tutela de urgência - id 48668451, pg. 17

Réplica à contestação - id 48668451, pgs. 25/37

Proferido despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, oportunidade em que designou audiência de conciliação (id 48668451, pg. 39).

O MP requereu o julgamento antecipado do feito (id 48668451, pg. 45/46).

Transcorrido, *in albis*, o prazo concedido ao Estado do Maranhão.

Audiência de Conciliação realizada em 21/11/11, inexitosa. Ausente o Estado do Maranhão (id 48668451, pg. 48).

Naquele ato processual, o autor registrou que “ o Estado está confundindo a educação inclusiva com a educação especial, sendo que a especial é espécie daquela que é geral, ou seja, a educação inclusiva impõe que haja salas regulares e, quando necessário, o estabelecimento de salas especiais no contra-turno, isto é, no turno diferenciado, em complemento à educação regular. Repisando, a educação especial é complemento da educação regular, e não substitutiva dela.



Esse é o aspecto principal. A educação especial é complemento da educação regular, direito da pessoa com deficiência".

Proferida decisão declinatoria de competência pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (id 48668451, pgs. 52/53).

O Estado do Maranhão interpôs embargos de declaração questionando a decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo (id 48668451, pgs. 56/59).

Contrarrazões do MP - id 115672226

Embargos de Declaração não acolhidos - id 115917157

Autos remetidos para digitalização/migração.

Com o retorno dos autos, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, proferiu despacho, em acolhimento a pedido do Ministério Público, para que o Estado do Maranhão apresentasse as medidas já tomadas, tendo em vista o transcurso do prazo de 10 anos desde o ajuizamento da ação (id 109407928).

O Procurador do Estado juntou ofício atestando que teria solicitado informações à Secretaria de Estado da Educação, mas que não tinha obtido resposta (ids 110389225 e 118680275).

Processo redistribuído a esta unidade em 08/04/24.

Era o que cabia relatar. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, INDEFIRO as preliminares suscitadas.

O Código de Processo Civil de 2015 excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, passando a constar apenas a legitimidade e o interesse processual (art. 17).

Assim, o exame da "possibilidade jurídica do pedido" passou a ser matéria de mérito, e não de admissibilidade.

Também não possui fundamento a alegação de inidoneidade das fotocópias anexas à exordial.

Os documentos juntados aos autos pelo Ministério Público têm a mesma



força probante dos originais, conforme Lei nº 11.419/06.

Ademais, não há alegação motivada e fundamentada de qualquer tipo de adulteração.

Por último, quando da migração dos autos físicos para a plataforma Pje, as partes não ofereceram impugnação.

Passo a análise do mérito.

O objeto da presente ação é garantir o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência.

Na espécie, o Ministério Público almeja o cumprimento da Resolução 291/02, do Conselho Estadual de Educação, em especial os artigos 12 e 15, a fim de que seja disponibilizada a quantidade necessária de professores da Educação Especial para os alunos com deficiência, bem como sejam ofertados os recursos pedagógicos necessários à correta aplicação do ensino inclusivo.

Vejamos:

Resolução 291/2002:

Art. 12 – O **número de alunos nas classes comuns de inclusão** devem obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais.

Art. 15 - As **classes especiais** são organizadas de forma a se constituírem em ambiente próprio e adequado ao processo de aprendizagem dos alunos referidos no artigo anterior, segundo as seguintes características:

I – A organização deve ser procedida por tipo de necessidade, não sendo admissível juntar na mesma classe alunos com necessidades educacionais distintas, como por exemplo, surdos e cegos ou deficientes mentais e deficientes múltiplos;

II – O número de alunos por classe especial varia de 4 a 8 membros, dependendo do tipo e do grau de deficiência;

III – O espaço físico deve ser condizente com as especificações de cada área de deficiência.

IV – As classes especiais devem ser regidas por professores especializados, mediante a utilização de métodos, técnicas, procedimentos didáticos e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos;

V – A permanência do aluno em classe especial deve ser discutida pela equipe



pedagógica da escola regular, visando a sua inclusão na classe comum, na série correspondente ao seu aproveitamento definido em avaliação especial.

VI – A avaliação especial a que se refere o inciso anterior é feita com adaptações curriculares pertinentes, sobre os conteúdos da série precedente àquela que o aluno pretende cursar, levando em conta os critérios requeridos para a promoção dos demais alunos da classe comum.

VII – Os alunos matriculados em classes especiais devem participar, em conjunto com os outros alunos, de atividades desportivas, recreativas, cívicas, culturais e extra-escolares promovidas pela escola.

VIII – As classes especiais devem funcionar sob a responsabilidade administrativa e pedagógica da unidade escolar onde se encontram, recebendo assessoramento técnico do Setor de Educação Especial do Estado

Historicamente, a educação especial envolvia a criação de ambientes separados para alunos com deficiências, isolando-os do restante da comunidade escolar.

Esse modelo, que parecia proteger os interesses das crianças, muitas vezes perpetuava a segregação e reforçava estigmas sociais. Além disso, impedia que as crianças pudessem crescer compreendendo a importância da diversidade e do respeito às diferenças.

Mas, com o desenvolvimento da educação inclusiva, isso passou a ser modificado. Isso porque a educação inclusiva preconiza que todos os alunos, independentemente de suas características, devem ter a oportunidade de participar do mesmo ambiente educacional.

Registre-se que desde 1977, todas as escolas especiais foram abolidas na Itália, o que obrigou o encaminhamento dos estudantes com deficiência para o sistema regular de ensino. No Brasil, as escolas especiais ainda não foram abolidas

Com efeito, a educação é um direito que decorre de expressa previsão constitucional e possui status de preceito fundamental e de aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º, art. 5º, da CF/1988.

A Carta da República enuncia que o dever do Estado com a educação deve



ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino** (art. 208, III).

Mencionado fundamento é seguido pela Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação especial, ao legislar que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 4º, III).

A inclusão educacional das pessoas com deficiência tem alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegura o direito à educação e ao desenvolvimento, respeitada a diversidade, impulsionado por ações voltadas às políticas afirmativas de respeito à diversidade, bem como para a construção de contextos sociais inclusivos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Brasil por meio dos Decretos nº 186/2008 e 6.949/2009, preconiza, ainda, que:

“3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) **Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa**, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) **Facilitação do aprendizado da língua de sinais** e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) **Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados** ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao



máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.”

Por sua vez, a Lei 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, enuncia:

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) define que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - **oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;**

Assim, compete ao Poder Público a iniciativa e a implementação das



políticas públicas na área da educação. Porém, diante da omissão estatal, o Poder Judiciário deve garantir o direito constitucionalmente assegurado.

Incumbe, ainda, ao Estado implementar um sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com a formação e disponibilização de professores para atendimento especializado.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o Estado do Maranhão não está proporcionando, na sua rede estadual de ensino, um acompanhamento adequado às pessoas com deficiência, pois as escolas carecem, entre outros, de intérpretes de libras e instrutores de braille em quantidade suficiente, dificultando o aprendizado desse grupo social.

Tal fato resulta em uma barreira de comunicação entre alunos com deficiência e seus professores, comprometendo de maneira significativa o direito à educação inclusiva.

A comunicação é a base de qualquer processo educativo. Para alunos com deficiência auditiva, a ausência de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas resulta em uma exclusão silenciosa, onde esses alunos não conseguem acompanhar as aulas ou participar plenamente das atividades escolares. Da mesma forma, alunos com deficiência visual sofrem pela falta de instrutores de Braille, que são essenciais para sua alfabetização e aprendizado contínuo. Sem esses profissionais, a compreensão de textos, a realização de atividades e a assimilação de conteúdos ficam extremamente comprometidas.

Além da ausência de profissionais especializados, a falta de material didático adaptado agrava ainda mais a situação. Poucas são as escolas que dispõem de livros em Braille, materiais com áudio-descrição ou softwares de leitura de tela. Para os alunos que dependem de Libras, a carência de vídeos educativos traduzidos ou legendados é um obstáculo adicional. Esses fatores criam um ambiente educacional desfavorável, onde o direito à igualdade de oportunidades é constantemente violado.



Em defesa, o Estado do Maranhão alegou que realizou, em 2009, concurso público com a devida convocação dos aprovados, mas que, na época, não houve candidatos aprovados suficientes para preencher as vagas disponibilizadas para a área de Educação Especial.

Alega que tem tomado diversas medidas para promover o devido acesso à educação às pessoas com deficiência.

Finaliza afirmando que “ malgrado a ausência de quantitativo satisfatório de professores, *não tem havido prejuízo real aos alunos da rede pública estadual*”, pois, segundo a Secretaria Estadual de Educação, “*neste nível de ensino os alunos já têm consolidada a primeira língua (Libras) e o agrupamento de mais de 03 alunos fluentes nesta língua, favorece as trocas de informações e socialização úteis a construção das subjetividades*” (Ofício 348/10).

Ocorre que, as medidas adotadas pelo Estado do Maranhão foram insuficientes para sanar, em níveis satisfatórios, o acesso à educação inclusiva.

Inobstante a alegação de realização de certame para seleção de intérprete de Libras, professor de braille, entre outras especialidades, sem aprovação de candidatos suficientes, o fato é que os estudantes com deficiência da rede de educação pública estadual permanecem, em sua maioria, sem ensino especializado, posto que não há providências eficientes do réu neste sentido.

Entendo que propiciar o mero acesso parcial e inadequado a meios que permitam ao jovem alfabetizar-se, avançar no aprendizado do Braille ou Libras e, assim, progredir nos estudos acaba por equiparar-se a não disponibilizar uma educação acessível e de qualidade.

Na situação em análise, o concurso público foi realizado há quase 15 anos e não se tem notícia nos autos da realização de outro certame para preenchimento de vagas para professores da educação especial.

Por outro lado, não é razoável, consoante defesa do réu, considerar “satisfatório” um quantitativo ínfimo de professores para ministrar aulas de libras, por exemplo.



A respeito do tema, é necessário destacar a contribuição de Martinha Clarete Dutra dos Santos na obra "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada":

“No paradigma da inclusão, à sociedade cabe promover as condições de acessibilidade, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida. Nesse contexto, **a educação inclusiva é compreendida como um direito incondicional, que não pode ser cerceado por razão alguma e indisponível porque ninguém pode dele dispor.** Este princípio conduz, neste início de milênio, o debate sobre os rumos da educação especial, cuja ressignificação gera reconhecidas mudanças nas políticas de formação, de financiamento e de gestão, necessárias para assegurar as condições de acesso, participação e aprendizagem a todos os estudantes. [...] É no bojo de tais transformações, suscitadas por esse novo marco teórico e organizacional instaurado pela CDPD (ONU, 2006), que foi gestada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e sua cidadania.”

Acerca da possibilidade de intervenção jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido que “o Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional” (ADI 1484 DF).

Afirma, ainda, “ser incabível falar em interferência indevida do Judiciário em matéria orçamentário-financeira, quando a obrigação decorre de mandamento constitucional. Igualmente, mostra-se inviável a oposição da cláusula da reserva do possível nessas hipóteses, tendo em conta o núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais tutelados” (ARE 860979 AGR/DF).



In casu, são tutelados o direito à educação das pessoas com deficiência, à cidadania e à dignidade da pessoa humana, para que, assim, se possa inserir essas pessoas na sociedade objetivando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais.

Neste contexto, demonstrada a necessidade de cumprimento da Resolução objeto desta lide, as redes estaduais de ensino devem seguir suas diretrizes a fim de garantir o aprendizado da pessoa com deficiência em formação e, nesse ponto, a sua inserção social não pode ser postergada.

É obrigação - e não opção - do poder público promover o acesso de crianças e jovens à educação e, especificamente no caso em julgamento, à educação acessível.

Deste modo, é necessário a realização de novo concurso público, tendo em vista o longo lapso temporal já transcorrido.

Ainda, é pertinente a disponibilização efetiva dos recursos pedagógicos necessários para o adequado desenvolvimento escolar das pessoas com deficiência.

Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixo em 1 (um) ano, que reputo razoável, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 22).

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO, parcialmente, os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o ESTADO DO MARANHÃO a realizar concurso público para professor da rede estadual de ensino, na área de Educação Especial, em número suficiente para atender os alunos com deficiência no prazo de 1 (um) ano.

CONDENO, ainda, o ESTADO DO MARANHÃO, na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os recursos técnicos e pedagógicos necessários ao adequado acompanhamento das aulas por parte das pessoas com deficiência no



prazo de 1 (um) ano.

DETERMINO, ainda, ao Estado do Maranhão que, inicialmente, apresente nos autos cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o seu cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias.

Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima determinadas, FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem custas e honorários advocatícios, considerando a procedência da ação movida pelo Ministério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís (MA), datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

